



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.280 - DF (2012/0049190-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA LORENCETE
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.280 - DF (2012/0049190-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA LORENCETE
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, repisando, assim, o fato de que, em não havendo resgate das reservas de poupança, é incabível a incidência de expurgos inflacionários. Insurge-se, ainda, contra a incidência das Súmula 5, 7, 13 e 83/STJ, bem como das Súmulas 283 e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.280 - DF (2012/0049190-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação à alegada ocorrência de julgamento extra petita, à suposta ilegitimidade passiva da parte e à decorrente necessidade de denúncia da lide, e, por fim, à validade da transação realizada, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 389/394):

Registro, de plano, que a jurisdição prestada não diverge daquela que foi pedida.

Com efeito, o requerente postulou, na exordial, a condenação da apelante à complementação das importâncias depositadas na conta em seu nome em virtude da vinculação contratual entre as partes, inclusive do importe de 25% (vinte e cinco por cento) resgatado em 20/09/2002 e das parcelas percebidas mensalmente a título de benefício previdenciário, mediante aplicação do IPC, conforme os percentuais declinados, sendo esse o provimento que foi conferido pela sentença, que reconheceu o direito do apelado à correção monetária por tais índices, verbis:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que ao réu proceda à correção monetária dos saldos da conta de reserva de poupança do autor, mediante aplicação do IPC, nos seguintes períodos e percentuais: junho de 1987, 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento); janeiro de 1989, 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); março de 1990, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); abril de 1990, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento); maio de 1990, 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento); fevereiro de 1991, 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento); e março de 1991, 11,79% (onze vírgula setenta e nove por cento), devendo ser efetuada a compensação com os índices e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais já aplicados pelo réu” (fl. 286 – sic, negrejei).

Nessa esteira, em nada socorre à apelante o argumento de que o decisum seria extra petita por ter confundido o conceito de devolução do total das contribuições pessoais vertidas, o que se denomina resgate da chamada reserva de poupança, com o pagamento de benefício previdenciário complementar, conferindo, desse modo, tratamento igualitário a institutos diversos.

É que a demanda encerra pretensão ao pagamento da diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada aos valores depositados e os percentuais de IPC vindicados, à época em que estes incidiram, pouco importando, em face disso, se, posteriormente, o saldo da conta foi sacado de uma só vez em razão de desligamento do contratante da ré, se foi convertido em benefícios previdenciários mensais ou se, como é o caso dos autos, houve retirada de um montante maior e o restante foi convertido em pagamentos mensais.

Com efeito, para fins de obtenção de correção monetária plena mostra-se irrelevante se o saldo existente na conta foi integralmente sacado, em face de desligamento do contratante da entidade de previdência, ou se o vínculo remanesce, com pagamento mensal de benefício, uma vez que o que importa é que existam valores depositados à época em que o IPC incidiu por força dos Planos Econômicos.

(...)

Iniludivelmente, a Fundação Sistel é parte legítima para responder pelas diferenças da correção monetária efetivamente aplicada e aquela decorrente da incidência dos índices vindicados, pois foi a ela que as contribuições do autor foram pagas, sendo também ela quem efetuou o pagamento de parte da poupança sem a devida correção monetária e dos benefícios previdenciários percebidos após o desligamento do recorrido da empresa patrocinadora, os quais também se encontravam desatualizados.

Em face disso, não resta caracterizada a obrigatoriedade de denunciar à lide a VISÃO PREV, porquanto a hipótese não se coaduna com as elencadas nos incisos do art. 70 do Estatuto Processual Civil.

(...)

No que concerne à transação, melhor sorte não lhe socorre o intento.

Ressalte-se que a migração de um plano de benefícios para outro não importa em renúncia do apelado em relação à correção monetária, porquanto, nos termos do art. 843 do Código Civil, a transação deverá ser interpretada restritivamente, sendo este o entendimento albergado por este Tribunal.

(...)

Com efeito, embora tenha havido a “migração” do autor para outro Plano de Previdência mantido pela ré, tal fato não importa, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já fundamentado, em renúncia ao direito de pleitear a correção monetária dos valores depositados, mormente se considerado que a quitação refere-se apenas ao que foi efetivamente pago por ele.

De fato, houve o levantamento de parte dos valores vertidos ao plano de previdência originário, contudo, sem a correção monetária pelos índices devidos, pelo que o recorrido a ela faz jus, ainda que tenha migrado para outro Plano de Previdência, havendo que se considerar, ademais, que a quitação ampla e irrestrita, noticiada pela apelante, deve ser vista com ressalvas, pois trata de documento redigido unilateralmente, sem qualquer participação do aderente, que, a toda evidência, subordina-se àquela.

Assim, para rever as conclusões do TJ/DFT seria necessário, inevitavelmente, o reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, quanto à necessidade de denunciação da lide, o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

No caso, o acórdão recorrido assentou que "Ainda que assim não fosse, já decidiu esta egrégia Corte que a denunciação da lide deve ser feita em peça autônoma, sob pena de indeferimento. (...)" (e-STJ Fl. 392). A insurgência recursal, no entanto, não refuta o fundamento disposto.

Saliente-se, ainda, quanto ao julgamento extra petita, que não há que se fazer reparos no entendimento mantido pelo aresto combatido, sendo certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1307131/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013; (AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). Incidente, pois, o óbice da Súmula 83/STJ à espécie.

De outra parte, quanto à prescrição quinquenal a partir da data de operação da migração, exsurge deficiente a fundamentação recursal (Súmula 284/STF), pois o recorrente limita-se a apontar a violação de dispositivos legais tendo por base a aplicação da Súmula 291/STJ, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o posicionamento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte (Súmula 83/STJ), firmado sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.110.561/SP), senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido.

(REsp 1110561/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009)

Já no que concerne à diferença entre os institutos do resgate e do benefício e, ainda, no tocante aos percentuais referentes aos expurgos inflacionários, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois o recorrente não indicou o dispositivo legal do diploma tido por violado, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

De toda forma, é incidente, quanto ao tema, o teor da Súmula 83/STJ, tendo em vista que esta Corte se pronunciou a respeito da correção monetária na espécie no REsp 1177973-DF, julgado na esteira do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda; (III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada. 2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1177973/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012).

Finalmente, quanto à alegada divergência jurisprudencial acerca da Súmula 289/STJ, mormente com os acórdãos paradigmas do TJ/DFT, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 13/STJ, segundo a qual “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049190-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 138.280 / DF**

Números Origem: 20070110512527 20070110512527AGS 512522920078070001

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA LORENCETE
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA LORENCETE
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.